

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de iniciativa do nobre Deputado Celso Russomano, pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre o envio ao proprietário, pelo órgão de trânsito competente, do certificado de licenciamento anual do veículo no prazo de sessenta dias após a quitação do IPVA e das multas eventualmente existentes.

A proposição prevê que, não sendo recebido o documento pelo proprietário do veículo dentro desse prazo, o fato deverá ser comunicado ao órgão executivo de trânsito, que deverá prorrogar a validade do certificado anterior por mais trinta dias, período em que, comprovado o extravio do documento enviado, expedir-se-á um novo.

Na justificação apresentada, explica-se que o objetivo da proposição seria evitar os transtornos causados aos proprietários de veículo pelo não-recebimento do certificado no prazo previsto, tais como o pagamento de multas por não apresentar o documento quando cobrado e o enfrentamento de filas desgastantes para obter um novo junto ao órgão de trânsito competente.



61BB7D0220

O projeto foi examinado, quanto ao mérito, pela Comissão de Viação e Transportes, que emitiu parecer no sentido de sua aprovação com duas emendas: uma, de caráter mais formal, apenas adequando a redação do art. 1º às prescrições da Lei Complementar nº 95/98; e a outra, inserindo na regra que prevê o envio do documento via postal, a expressão "mediante aviso de recebimento".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei e das emendas a ele propostas pela comissão de mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

As proposições atendem aos requisitos formais de constitucionalidade, cuidando de matéria inserida na competência legislativa da União e pertinente às atribuições normativas do Congresso Nacional, de acordo com o disposto nos artigos 22, XI, e 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar sobre o tema revela-se legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Do ponto de vista material, também não se observa nenhuma incompatibilidade entre o conteúdo do projeto e das emendas e as normas e princípios que informam o texto constitucional em vigor.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, não há o que se objetar, observando-se, em especial, o acerto da Emenda nº 1, proposta pela Comissão de Viação e Transportes, que aperfeiçoa formalmente o



texto original do projeto, adequando-o às prescrições da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1.208, de 2007, assim como das duas emendas propostas pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator



61BB7D0220